

Teixeira de Freitas/BA, 03 de Dezembro de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
RECEBIDO  
Em 12/12/18  
Ela de Ela

**MENSAGEM DO EXECUTIVO**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
18/2018, QUE DISPÕE SOBRE O  
ABAIRRAMENTO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA  
DE FREITAS**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho a V.Exa. e submeto à consideração desta Augusta Câmara de Vereadores, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais que disciplinam a matéria, o incluso Projeto de Lei que objetiva oficializar a delimitação e a denominação dos bairros da Sede, o Distrito e Povoados Municipais, para que, a partir daí, os investimentos sejam feitos de acordo com as necessidades de cada localidade, tudo conforme georeferenciamento realizado pela empresa BRTOP, e que servirá não somente à Administração Pública, mas também aos concessionários e empresas públicas de fornecimento de água, coleta de esgoto, energia, correios, etc, quanto à localização geográfica de logradouros, além do projeto também prever, em prazos razoáveis, a implantação de serviços e equipamentos públicos em bairros ainda não contemplados.

Atualmente, não é possível dizer que um bairro da cidade conta com um número de escolas, núcleos de saúde e nível de arborização de ruas em quantidade superior ou inferior ao necessário. O abairramento é extremamente necessário para definir indicadores de qualidade de vida e orientar ações administrativas com parâmetros técnicos, e vem para melhorar a qualidade de vida da população, pois a mesma possibilita que a administração possa levar em conta toda a extensão do município em suas estratégias de logística para atender melhor as famílias que vivem em regiões menos acessíveis da cidade.

Pelas razões expostas, encaminho à apreciação dos Senhores Vereadores o anexo Projeto de Lei, com os documentos que o instruem, convicto do interesse público da proposta e do melhor propósito e espírito público de Vossas Excelências, especialmente para solucionarmos a situação geográfica urbana no território deste Município.

É a justificativa.

Gabinete do Prefeito de Teixeira de Freitas/BA, 03 de Dezembro de 2018

  
**TEMÓTEO ALVES DE BRITO**  
Prefeito Municipal



**DISPÕE SOBRE O ABAIRRAMENTO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e eu sanciono, a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o abairramento do Município de Teixeira de Freitas, Bahia, conforme configuração apresentada no Mapa, Memorial Descritivo e Resumo Geral e Relação de Bairros constantes, respectivamente, no Anexo I – Projeto de Abairramento, que é parte integrante e inseparável desta lei.

**Art. 2º** - O Município de Teixeira de Freitas fica dividido em 6 (seis) regiões, assim denominadas:

- 1 – Região da Sede, com 58 (cinquenta e oito) bairros;
- 2 – Região do Distrito de Cachoeira do Mato;
- 3 – Região do Povoado de Duque de Caxias;
- 4 – Região do Povoado de Jardim Novo;
- 5 – Região do Povoado de Santo Antônio; e,
- 6 – Região do Povoado de Vila Marinha.

**Art. 3º** - Os Bairros do Município de Teixeira de Freitas terão a denominação oficial constante na Relação de Bairros, Mapas e Georeferenciamento constante do Anexo I desta lei.

**Parágrafo primeiro:** Os bairros deverão conter os seguintes equipamentos e serviços públicos, a serem instalados no prazo de 05 (cinco) anos a contar da publicação desta lei:

- a) Escola de Ensino Fundamental;
- b) Unidade Escolar de Ensino Infantil;
- c) Creche;
- d) Posto de Saúde;
- e) Praças de lazer com quadras esportivas, *playground* e espaço arborizado, com pista de caminhada;
- f) Coleta regular de lixo domiciliar;
- g) Placas de identificação dos logradouros (Avenidas, Ruas, Travessas, Praças, etc) com a respectiva denominação e CEP – Código de Endereçamento Postal;
- h) Sinalização de trânsito, vertical e horizontal;
- i) Quadra (s) Poliesportiva (s) ou outros espaços públicos para a prática de esportes em geral; e,
- j) Transporte Público regular.



**Parágrafo segundo:** A obrigatoriedade de implantação dos equipamentos e serviços públicos descritos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “i” do parágrafo anterior prescindirá de estudos prévios a serem realizados pelas Secretarias Municipais de Educação, de Esportes e da Saúde, que deverá levar em consideração a densidade populacional e faixa etária, de acordo com dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, bem como a verificação se tais equipamentos e serviços já não sejam disponibilizados em um raio de 2KM (dois quilômetros).

**Parágrafo terceiro:** As regiões dos itens 2 a 6 acima, com mapas e georeferenciamento constantes do Anexo II desta lei, deverão conter os seguintes equipamentos e serviços públicos, a serem instalados no prazo de 10 (dez) anos a contar da publicação desta lei:

- a) Escolas de Ensino Fundamental e Médio;
- b) Postos de Saúde e/ou Unidade de Saúde;
- c) Cheche;
- d) Quadras Poliesportivas ou outros espaços públicos para a prática de esportes em geral, ou Ginásio de Esportes;
- e) Praças Públicas;
- f) Farmácia (s);
- g) Casa (s) Lotérica (s), com preferência às que apresente serviços de Banco Postal;
- h) Coleta regular de lixo domiciliar;
- i) Unidades de Promoção e Assistência Social - CREAS / CRAS;
- j) Unidade de Segurança Pública; e,
- k) Transporte Público regular.

**Art. 4º** - Os equipamentos e serviços públicos instalados e a instalar deverão ter a capacidade adequada, no tempo previsto, à demanda real das comunidades, levantada por meio de pesquisas especialmente realizadas, ou por estudos dos dados censitários produzidos pelo IBGE, amplamente divulgadas à população, para fins de controle social.

**Art. 5º** - A previsão nesta lei ou em outros dispositivos legais, da responsabilidade da Administração Pública Municipal pela implantação de Infraestrutura e de Serviços Públicos, não exime, exclui ou retira toda e qualquer obrigação imposta a Incorporadores, Construtores e/ou Loteadores em relação aos Projetos de Condomínios e/ou Loteamentos Urbanos, de lotes ou residências, abertos ou fechados, quando da aprovação de seus Projetos, obrigações estas que permanecem hígidas e sem qualquer modificação, especialmente no que concerne à implantação de toda a infraestrutura, nos termos das Leis Municipais nºs. 310, 311 e 312, todas do ano de 2003.

**Parágrafo primeiro:** Não obstante o quanto previsto nesta lei, e face ao quanto previsto no “caput” deste artigo, os Incorporadores, Construtores e/ou Loteadores permanecem obrigados à manutenção e limpeza das vias públicas, passeios, redes pluviais e de esgotamento sanitário dos seus empreendimentos imobiliários.



**Parágrafo segundo:** Na implantação de Infraestrutura e Serviços Públicos a Administração Pública Municipal poderá valer-se de Parcerias Público-Privadas, a serem previstas e regulamentadas em legislação específica.

**Art. 6º** - A delimitação e denominação dos Bairros disposta por esta Lei não determina a abrangência da ocupação ou utilização destes espaços para fins urbano ou rural, matéria esta restrita ao Plano Diretor e demais leis urbanísticas e edilícias.

**Art. 7º** - Os diversos setores da Administração Municipal terão o prazo de 01 (um) ano a contar da publicação da presente Lei para se adequarem à divisão de bairros do Município.

Parágrafo único: Após a publicação, as Empresas Públicas Estadual e Federal, a exemplo da EMBASA e CORREIOS, e permissionários do serviço público, a exemplo da COELBA, e Bancos Públicos, tais como o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, deverão ser formalmente notificados para que dela tomem conhecimento e a observem para fins de planejamento de suas ações e políticas públicas.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Teixeira de Freitas, 26 de Novembro de 2018

  
**TEMOTEO ALVES DE BRITO**  
Prefeito Municipal



Ofício GAB nº 475 /2018

Teixeira de Freitas, BA, 10 de Dezembro de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
RECEBIDO  
Em 12/12/18  
Lita de C

Exmo. Sr.

Sr. Agnaldo Teixeira Barbosa

MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Teixeira de Freitas – Bahia

**PL 19/2018 – ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 525/2010, QUE TRATA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

**Ref.: Mensagem ao Projeto de Lei nº 19/2018**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V.Exa. o Projeto de Lei nº 19/2018, para apreciação e deliberação, que visa alterar a Lei Municipal nº 525/2010, que Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente em nosso Município, em razão de alterações legislativas introduzidas pela Lei Federal nº 12.696/2012, das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.467/2017 (Da Reforma Trabalhista), assim como em razão de alteração no percentual dos repasses de recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pois será por meio desta alteração que o Conselho passará a ter verba própria para a execução dos seu trabalhos, por intermédio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Ante esse quadro normativo favorável, conclui-se pela conveniência e necessidade de instituição da alteração dos repasse para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do Município de Teixeira de Freitas.

Nessas condições, evidenciada as razões de interesse público e que justifica tal alterações, contará a medida, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Assim, e certo de contar com a compreensão dessa Casa Legislativa e com o Espírito Público dos Ilustres Edis, submeto-lhe o Projeto de Lei de nº 19/2018, na certeza do acolhimento e aprovação, a mim retornando para a sanção.

Atenciosamente,

  
**TEMÓTEO ALVES DE BRITO**  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, BAHIA

Rua Dr. Carlos Mostardeiro, nº 31, Jardim Caraípe – Teixeira de Freitas – Bahia – CEP: 45.990-724

PROJETO DE LEI Nº 19/2018, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES A DISPOSITIVOS DA  
LEI MUNICIPAL Nº 525/2010, QUE TRATA DO  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA  
E ADOLESCENTE, EM RAZÃO DA LEI FEDERAL Nº  
12.606/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono, na forma do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Onde se lê COMDECA em todo o texto da Lei Municipal nº 525/2010, como sigla do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, leia-se CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que será a nova sigla.

**Art. 2º** - O artigo 27 da citada lei passará ter a seguinte redação:

“Art. 27 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, está a este vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual fornecerá sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas na forma da Lei.

Parágrafo único: Por conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA fica autorizado o Município, através do órgão gestor celebrar Termo de Fomento, Colaboração ou Acordos de Cooperação técnica, prestar auxílio financeiro e/ou subvenções, mediante Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

**Art. 3º** - O “caput” do artigo 28 da citada lei passará ter a seguinte redação:

“Art. 28 – O FMDCA será gerido pelo Prefeito, como gestor e ordenador primário das despesas, ou por pessoa por ele delegada via Decreto ou por delegação ao Secretário Municipal de Finanças, conjuntamente com o Secretário Municipal de Assistência Social.”

**Art. 4º** - O inciso IV do 29 da citada lei passará ter a seguinte redação:

“Art. 29 ...  
I - (revogado)  
II - ....  
III -



IV – As transferências de recursos financeiros oriundas do poder Executivo será a razão de 1,5% (um e meio por cento) do total da Receita Tributária arrecadada no exercício anterior e os repasses serão efetivados mensalmente à conta do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA), até o decimo dia útil sendo 1/12 (um doze avos) deste montante.”

**Art. 5º** - O artigo 32 da citada lei passará ter a seguinte redação:

“Art. 32 - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo que deverá possuir CNPJ próprio.”

**Art. 6º** - O artigo 35 da citada lei passará ter a seguinte redação:

“Art. 35 - As transferências financeiras serão repassadas mensalmente, conforme percentual descrito no Artigo 29 desta Lei.”

**Art. 7º** - O artigo 37, e seus parágrafos, da citada lei passará ter a seguinte redação:

“Art. 37 - De acordo com a Lei Municipal 891/2015, ficam criados 02 (dois) Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicional, encarregados de zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente, cada Conselho composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, com mandatos de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

§ 1º - A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, mediante novo processo de escolha, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º - O Conselheiro Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do Processo de Escolha subsequente.”

**Art. 8º** - Os incisos V e VIII do artigo 45 da citada lei passarão ter a seguinte redação, que também será acrescido do inciso XI:

“Art. 45.

...

V – Apresentar, no momento da inscrição, comprovante de conclusão do Ensino Superior ou declaração de matrícula no último período do ensino superior.

...

VIII – Em sendo servidor público, não ter sido condenado em processo administrativo disciplinar, ou ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar, nos 05 (cinco) anos antecedentes à eleição.

...

XI - Não ter sido condenado criminalmente nos últimos 08 (oito) anos, não ter mandado de prisão decretado contra si, fazendo juntar Certidão Negativa do Distribuidor da Justiça Criminal Estadual e Federal e de Certificado de Antecedentes Criminais.”

**Art. 9º** - O parágrafo 1º do artigo 59 da citada lei passará ter a seguinte redação:

“Art. 59...

§ 1º - Os 10 (dez) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pela respectiva ordem de votação até o número 10 (dez) como suplentes.”

**Art. 10** - O artigo 62 da citada lei passará ter a seguinte redação:

“Art. 62 – Na aplicação das medidas específicas de proteção do artigo 101 da Lei Federal nº 8.069/90, bem como nas requisições do artigo 136 do mesmo diploma legal, o Conselho Tutelar deverá considerar sempre o superior interesse da criança e do adolescente.”

**Art. 11** - Fica alterado o “caput” do artigo 68 da citada lei, ao qual também serão incluídos os parágrafos 1º e 2º, e com isso passará ter a seguinte redação:

“Art. 68 – Compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno, conforme os parâmetros e normas definidas pela Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo lhes facultado, o envio de proposta de alteração.

§ 2º - Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, em Diário Oficial do Município e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.”

**Art. 12** - O § 3º do artigo 70 da citada lei passará ter a seguinte redação:

“Art. 70 ...

...

§ 3º - Os plantões (horas de sobreaviso) prestados pelos Conselheiros Tutelares que excederem a carga horária, quando devidamente comprovados, serão remunerados na forma da legislação respectiva.”

**Art. 13** - O “caput” do artigo 78 da citada lei passará ter a seguinte redação:

“Art. 78 - Ficam criados 10 (dez) cargos em comissão, a serem providos pelo exercício da função de confiança popular, denominados conselheiros tutelares, eleitos por voto universal e facultativo, na forma da Lei.





**Art. 14** - Os incisos I e II, do artigo 83, da citada lei passarão ter a seguinte redação:

“Art. 83 ...

I – em razão de licença-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

II – em razão de licença-paternidade pelo período de 30 (trinta) dias;”

**Art. 15** - O inciso VI, do artigo 86 da citada lei, passará ter a seguinte redação:

“Art. 86 ...

I – renúncia;

II – posse em outro cargo, emprego ou função pública remunerados;

III – falecimento;

IV – perda do mandato;

V – deixar de residir no Município;

VI – candidatar-se a cargo político.”

**Art. 16** - A presente alteração à Lei Municipal nº 525, de 10 de Junho de 2010, entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** - Ficam ratificados todos os demais dispositivos não alterados em virtude deste lei.

**Art. 18** - A presente lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Teixeira de Freitas, Bahia, 10 de Dezembro de 2018.

  
**TEMOTEO ALVES DE BRITO**  
Prefeito Municipal



Ofício GAB nº 476 /2018

Teixeira de Freitas, BA, 10 de Dezembro de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
RECEBIDO  
Em 12/12/18  
Rita de Ca

Exmo. Sr.

Sr. Agnaldo Teixeira Barbosa

MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Teixeira de Freitas – Bahia

Ref.: Mensagem ao Projeto de Lei nº 20/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V.Exa. o Projeto de Lei nº 20/2018, que institui em nosso Município o **Fundo Municipal de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa – FMPI**, que tem como objetivo principal a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a financiar os programas e as ações relativas à atenção à Pessoa Idosa, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação na sociedade, com a gestão direta de recursos que sejam destinados aos seus propósitos.

Assim, e certo de contar com a compreensão dessa Casa Legislativa e com o Espírito Público dos Ilustres Edis, submeto-lhe o Projeto de Lei de nº 20/2018, na certeza do acolhimento e aprovação, a mim retornando para a sanção.

Atenciosamente,

  
TEMÓTEO ALVES DE BRITO  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 20/2018, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018**

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE  
PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA  
IDOSA – FMPI, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono, na forma do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa – FMPI, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a financiar os programas e as ações relativas à atenção à Pessoa Idosa, assim considerada pela Constituição Federal e na Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa – FMPI será administrado pela Secretaria de Assistência Social, a que se vincula o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos da Lei nº 687/2013, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltadas à atenção do idoso.

**SEÇÃO II**

**DAS FONTES DE RECEITA E NORMAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO  
MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FMPI**

**Art. 3º** Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos dos Idosos - FMPI:

- I - Dotações orçamentárias que lhes forem atribuídas;
- II - Transferências da União, do (s) Estado (s) e do (s) Município (s);
- III - Doações, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ou de organismos internacionais;



IV - Multas decorrentes de infrações administrativas em razão de desobediência ao atendimento prioritário do idoso e de descumprimento, por entidade de atendimento ao idoso, das prescrições da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

V - Multas aplicadas pela autoridade judiciária, com fundamento na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em razão de irregularidade em entidade de atendimento ao idoso ou por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;

VI - Multas penais decorrentes de condenação por crimes previstos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

VII - Recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Estado e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, destinados a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso.

VIII - Destinação de parcela do Imposto de Renda de pessoas físicas e/ou jurídicas de irregularidade em entidade de atendimento ao idoso ou por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;

**Art. 4º** O saldo positivo apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, permanecendo vinculado ao mesmo Fundo Municipal de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa.

**Art. 5º** A administração operacional e contábil do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa – FMPI competirá ao Secretário Municipal de Assistência Social, conjuntamente com o Prefeito, como gestor e ordenador primário das despesas, ou por pessoa por ele delegada via Decreto ou por delegação ao Secretário Municipal de Finanças, sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa da plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

**§ 1º** - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa”, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme exigência, observando-se sempre o quanto previsto no “caput” deste artigo.

**§ 2º** - A Secretaria ou órgão municipal gestor que encontra-se vinculado Fundo Municipal de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa, conforme disposto no *caput*, realizará os procedimentos de movimentação contábil, respeitando as disposições legais a respeito, notadamente as contidas nas Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei nº 8.069/1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, BAHIA

Rua Dr. Carlos Mostardeiro, nº 31, Jardim Caraípe – Teixeira de Freitas – Bahia – CEP: 45.990-724



**Art. 6º** A administração executiva do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa será realizada pela Secretaria ou órgão municipal gestor a que se vincula, que terá como atribuições, dentre outras:

- I - Acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo.
- II - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa a análise e avaliação da situação econômico-financeiro do Fundo Municipal Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa, através de balancetes trimestrais e relatório de gestão.
- III - Instrumentalizar e executar os processos de pagamento e repasses de recursos do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa.

### SEÇÃO III

#### DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO

**Art. 7º** A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa, deliberada pelo Conselho, deverá ser destinada para o financiamento de ações, governamentais e não governamentais relativas a:

- I - Fortalecimento do Controle Social, do Protagonismo das Pessoas Idosas e dos Movimentos Sociais de Pessoas Idosas;
- II - Consolidação da RENADI – Rede Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;
- III - Produção e disseminação do conhecimento na área do envelhecimento;
- IV - Fomento a qualidade de vida da pessoa idosa;
- V - Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos, com ênfase na articulação, mobilização social e na proteção de pessoas idosas frágeis e longevas;
- VI - Emergências e/ou Intempéries.

**Parágrafo único:** A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa, fora das hipóteses elencadas neste artigo, somente será admitida para atender situações excepcionais e urgentes, demandando deliberação específica do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a respeito, da qual deverão constar os motivos e a fundamentação respectivos.

### SEÇÃO IV

#### DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO



**Art. 8º** O Fundo Municipal de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa, além da fiscalização dos órgãos do controle interno do Poder Executivo, estará sujeito ao controle externo do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e Ministério Público.

**Art. 9º** O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa, e que porventura careçam de regulamentação.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, 10 de Dezembro de 2018.

  
**TEMÓTEO ALVES DE BRITO**  
Prefeito Municipal



**EXMO. SR.  
VEREADOR RONALDO ALVES CORDEIRO  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
TEIXEIRA DE FREITAS/BA**

Assunto: Mensagem de encaminhamento ao Projeto de Lei 21/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando -o cordialmente, e a pedido do senhor Prefeito, encaminho a V. Exa. o Projeto de Lei nº 21/2018, que tem por propósito dispor sobre o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, previsto na Lei Federal nº 12.597, de 03 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e que recebeu recente alteração legislativa pela Lei Federal nº 13.640, de 26 marco de 2018, como modal de serviço de transporte publico a ser regulamentado e fiscalizado exclusivamente pelos municípios.

Trata-se de medida de relevante interesse publico, pois a atividade é prevista em Lei Federal, mas deve ser regulamentada a atividade pelo município de Teixeira de Freitas, de modo a evitar a precarização na prestação de serviços públicos de transporte e comprometer a segurança da população em geral, acirrando as relações entre prestadores de diferentes modais de transporte publico e descumprindo as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Ressalta-se, ainda, não obstante os diversos outros modais de serviços públicos de transportes, a regulamentação desta atividade no âmbito municipal certamente resultará na geração de novos postos de trabalho e renda, inclusive com arrecadação de tributos.

Dessa forma, esperamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei pela Egrégia Câmara Municipal de Teixeira de Freitas com vistas ao aprimoramento do bem estar dos nossos munícipes que passarão a contar com mais este serviço de transporte publico.

Assim, e certo de contar com a compreensão dessa Casa Legislativa e com o Espírito Publico dos Ilustres Edis, submeto-lhe o Projeto de Lei nº 21/2018, na certeza do Acolhimento e aprovação, e a nós retornando para sanção.

Cordialmente,

Hebert Fernandes Chagas  
Chefe de Gabinete  
Mat. 27760

**HEBERT FERNANDES CHAGAS  
CHEFE DE GABINETE**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
15/01/19  
Elson

## PROJETO DE LEI Nº 21, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

### DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono, na forma do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as normas para a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Teixeira de Freitas, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 13.640/2018, que conferiu aos Municípios a competência legislativa exclusiva para regulamentar a atividade.

**Parágrafo único.** Considera-se serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros aquele realizado em viagem individualizada ou compartilhada, executado por automóvel particular com capacidade de até 5 (cinco) pessoas, incluindo o condutor, solicitado exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas tecnológicas ligadas à rede mundial de computadores, disponibilizados por pessoas jurídicas prestadoras de serviço de intermediação.

**Art. 2º** A exploração do serviço de transporte remunerado privado e individual de passageiros dependerá de autorização municipal, concedida por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania a pessoas jurídicas operadoras, prestadoras de serviço de intermediação, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento.

**Parágrafo único.** Considera-se pessoa jurídica prestadora de serviço de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando a conexão de passageiros e prestadores do serviço.

**Art. 3º** A autorização de que trata o artigo anterior para a exploração do serviço de transporte remunerado privado e individual, concedida a pessoa jurídica prestadora de serviço de intermediação, condicionada aos critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento, terá validade de 12 (doze) meses, devendo sua renovação ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento.





**Parágrafo único:** A autorização terá sua validade suspensa no caso de não recolhimento das taxas necessárias à sua renovação ou por descumprimento das exigências previstas nesta Lei, assegurado o devido processo legal.

**Art. 4º** Fica instituída a Taxa de Gerenciamento Operacional, contrapartida obrigatória da pessoa jurídica autorizatória do serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros, correspondente ao valor mensal de 01 (um) Valor de Referência do Município (VRM) por veículo cadastrado existente no quadro de prestadores de serviço da autorizatória no mês considerado.

**§ 1º** Constitui fato gerador da Taxa de Gerenciamento Operacional o exercício do poder de polícia administrativo pela Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, relacionado à autorização e à fiscalização operacional do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

**§ 2º** Considera-se sujeito passivo da Taxa de Gerenciamento Operacional a pessoa jurídica autorizatória do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

**§ 3º** A Taxa de Gerenciamento Operacional deverá ser recolhida mensalmente, em favor do Fundo Municipal de Fiscalização e Educação para o Trânsito, a ser criado.

**§ 4º** O prazo para recolhimento da Taxa de Gerenciamento Operacional é até o décimo dia do mês imediatamente posterior ao mês de referência.

**Art. 5º** As autorizatórias do serviço de transporte remunerado privado e individual de passageiros ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o município, em tempo real, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

**§ 1º** Os dados referidos no *caput* deste artigo devem conter, no mínimo:

- I – origem e destino da viagem;
- II – tempo e distância da viagem;
- III – mapa do trajeto da viagem;
- IV – identificação do condutor que prestou o serviço;
- V – composição do valor pago pelo serviço prestado;
- VI – avaliação, pelo usuário, do serviço prestado;
- VII – outros dados a serem solicitados necessários à efetividade deste artigo.

**§ 2º** As informações a que se refere o parágrafo anterior devem ser suficientes e organizadas de forma a permitir à gestão municipal informações operacionais, gerenciais e financeiras, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade, adequadas ao completo controle da prestação do serviço de transporte motorizado remunerado privado e individual no município de Teixeira de Freitas.

**Art. 6º** Compete às autorizatórias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros:



- I** – organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;
- II** – intermediar a conexão entre usuários e os condutores, mediante a adoção de plataforma tecnológica;
- III** – cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento, sem prejuízo de outros critérios julgados necessários;
- IV** – fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;
- V** – disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento, pelos usuários, do serviço prestado;
- VI** – disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a fórmula de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimá-lo;
- VII** – manter canal de atendimento ao usuário, para esclarecimentos, formalização de denúncias e sugestões, e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, com funcionamento 24 horas, ininterruptamente;
- VIII** – possuir sede ou filial no município de Teixeira de Freitas;
- IX** – exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;
- X** – apresentar mensalmente à Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania a relação de veículos, de seus proprietários e condutores cadastrados para prestar o serviço, até o quinto dia do mês imediatamente posterior ao mês de referência;
- XI** – adotar as medidas cabíveis para evitar a operação de prestadores de serviço e veículos não cadastrados;
- XII** – suspender as atividades do condutor que não estiver com suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamada, até a regularização da pendência, mantendo cadastro atualizado de veículos e condutores que estejam nesta situação para consulta pelo município.
- XIII** – autorizar o cadastramento de apenas um motorista prestador de serviço por veículo.
- XIV** – manter disponível toda documentação comprobatória de atendimento dos itens anteriores para fins de auditoria a ser realizada, sempre que necessário, pelo município de Teixeira de Freitas.

**§ 1º** Além do disposto neste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros:

- I** – utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- II** – avaliação de qualidade do serviço, efetuada pelo usuário, por meio da plataforma digital;
- III** – disponibilização tecnológica ao usuário de identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo, cor predominante e do número da placa;
- IV** – disponibilização de veículos com condições para transporte de usuário cadeirante, na proporção mínima de 1 veículo para cada 50 cadastrados, bem como do meio de solicitá-lo através da plataforma eletrônica, sem cobrança adicional de valores, sendo vedado o não atendimento de chamadas para este fim;



V – emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância percorrida na viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
- d) composição do valor pago pelo serviço.

§ 2º A emissão do recibo eletrônico previsto no inciso V do parágrafo anterior não elide outras obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.

**Art. 7º** As autorizatárias de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

**Art. 8º** As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada na Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania.

**Art. 9º** Fica vedado o embarque de usuários diretamente em vias públicas em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros que não tenham sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

**Art. 10** A Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania efetuará o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas públicas estabelecidas nesta Lei, sendo-lhe atribuídas as prerrogativas necessárias à fiscalização das exigências nela prevista.

**Art. 11** Para a obtenção da autorização de que trata o artigo 2º desta Lei, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

- I – ser pessoa jurídica organizada especificamente para a finalidade prevista no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, estabelecida no município de Teixeira de Freitas;
- II – apresentar prova de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- III – comprovar a regular constituição perante a Junta Comercial do Estado da Bahia;
- IV – apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias de Teixeira de Freitas – Bahia;
- V – apresentar prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS, INSS e trabalhista;
- VI – apresentar declaração, sob as penas da Lei, de que, no município de Teixeira de Freitas, admitirá apenas como prestadores de serviços os veículos, proprietários e condutores que se enquadrem nas condições constantes no artigo 12 desta Lei, responsabilizando-se objetivamente, perante a Administração Pública Municipal por qualquer violação aos itens e requisitos neles previstos.



**Art. 12** Para o cadastramento nas autorizatárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I – pelos condutores dos veículos:

- a) possuir Carteira Nacional de Habilitação válida na categoria B ou superior e com a observação de que exerce atividade remunerada;
- b) comprovar inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- c) comprovar aprovação em curso de formação, com conteúdo mínimo a ser definido pelo Município de Teixeira de Freitas;
- d) frequentar, a cada 06 meses, curso de qualidade no atendimento a clientes, com carga horária não inferior a 03 horas;
- e) apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;
- f) não ter cometido infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses;
- g) assumir compromisso de prestação de serviço única e exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas, sob pena de descredenciamento da prestação do serviço, em caso de violação.

II – pelos veículos:

- a) possuir, comprovadamente, seguro que cubra Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e danos a terceiros;
- b) possuir, comprovadamente, Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
- c) possuir, no máximo, 08 (oito) anos de utilização, contados da data aquisição do veículo;
- d) estar emplacado no Município de Teixeira de Freitas/BA;
- e) possuir Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo dentro do prazo legal de validade;
- f) possuir Certificado de Vistoria Anual emitido pelo Departamento Municipal de Trânsito;
- g) fazer inserir na parte dianteira e na traseira do veículo, em local visível, o número da Autorização Municipal outorgada, prevista no “caput” do art. 2º.

**Art. 13** Durante o exercício da atividade, o Conductor do veículo deverá manter à vista do passageiro e da fiscalização, em local visível, preferencialmente entre o painel e a parte interna do para-brisa dianteiro, documento de identificação com Foto em tamanho mínimo 7x10cm, contendo: nome do condutor, nº da habilitação, nº do RG; nome e CNPJ da pessoa jurídica porventura a ela vinculada; nº da placa do veículo; e o nº da autorização municipal e respectiva chancela da Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania, obrigando-se ainda a apresentar esta identificação ao passageiro e à fiscalização sempre que solicitada.



**§ 1º** A função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros fica condicionada à inexistência de condenação ou antecedente por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a Administração Pública, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou aqueles previstos na legislação alusiva à repressão, à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

**§ 2º** É vedado aos condutores e aos proprietários dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros, bem como às suas autorizatárias e aos sócios dessas, deter autorização, permissão ou concessão de serviço público de quaisquer dos entes federativos.

**§ 3º** É vedada a condução de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por pessoa diferente daquela que cadastrá-lo.

**§ 4º** É vedado o cadastramento de veículos pertencentes à categoria aluguel para a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata esta Lei.

**§ 5º** A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros acarretará às suas autorizatárias e aos condutores dos veículos a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, conforme o caso, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – e, alterações posteriores, e da aplicação de sanções por outros órgãos do Município de Teixeira de Freitas.

**Art. 14** Para fins de validação, o cadastramento de veículos e de seus condutores, efetuado pelas autorizatárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, deverá ser submetido à Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania.

**Parágrafo único:** Constatado, a qualquer tempo, o não preenchimento de requisito por veículo ou condutor para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, a autorizatária será comunicada para a adoção das medidas cabíveis à imediata cessação da prestação do serviço pelo condutor ou veículo.

**Art. 15** Fica proibido aos condutores dos veículos prestadores de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros utilizar os pontos, vagas ou paradas destinadas aos serviços de táxi, mototaxi ou do sistema de transporte público coletivo do município de Teixeira de Freitas, bem como atender a chamados de passageiros realizados diretamente em via pública.



**Art. 16** As ações ou omissões ocorridas no curso da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ou de sua autorização em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam o serviço público, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas na legislação em vigor, especialmente da Lei Federal 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo único:** O poder de polícia administrativa em matéria do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será exercido pela Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei.

**Art. 17** Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto e, posteriormente, expedir-se-á notificação à autorizatária do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, ao condutor e ao proprietário prestador do serviço, oportunizando-lhes prazo de 30 (trinta) dias para o exercício da defesa administrativa, contados da data do recebimento da notificação ou da publicação em diário oficial.

§ 1º O deferimento da defesa administrativa, interposto por qualquer das partes interessada, dentro do prazo, ensejará o cancelamento da autuação.

§ 2º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa da autuação ou, uma vez apresentada, tenha sido julgada improcedente, será aplicada a penalidade correspondente, sendo expedida nova notificação aos interessados.

§ 3º Da aplicação da penalidade caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação ou da publicação em diário oficial.

**Art. 18** A não observância aos preceitos que regem o serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros acarretará a aplicação das seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, observando-se, em todos os casos, a razoabilidade da medida e a proporcionalidade entre o ato cometido e a sanção aplicada.

- I – Multa de 01 (um) a 20 (vinte) Valor de Referência do Município – VRM, valor que será dobrado em caso de reincidência;
- II – Suspensão da autorização;
- III – Revogação da autorização;
- IV – Descadastramento do condutor;
- V – Descadastramento do veículo;
- VI – Apreensão do veículo por até 07 (sete) dias úteis;

§ 1º As sanções de que trata este artigo são aplicáveis aos autorizatários do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, aos condutores e aos proprietários dos veículos afetos ao serviço, na medida das suas responsabilidades.



§ 2º A sanção de que trata o inciso VI deste artigo somente deverá ser aplicada em caso de reincidência, constatada pela existência de aplicação de sanção anterior constante nos incisos de I a V, motivada pelo cometimento da mesma infração, no período de um ano.

§ 3º As despesas decorrentes da aplicação da sanção de que trata o inciso VI deste artigo, inclusive com o pagamento de guinchos e diárias de estacionamento, correrão por conta do proprietário do veículo infrator, importando em condição para a devolução do veículo apreendido.

**Art. 19** A exploração de serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei caracterizará transporte ilegal de passageiros.

**Art. 20** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, 19 de Dezembro de 2018.

  
TEMÓTEO ALVES DE BRITO  
Prefeito Municipal

